

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13433/000.078/91-41

JRL

Sessão de 23 de setembro de 1993

ACORDAO NR. 104-10.809

Recurso nr. : 73.629 - PIS/REPIQUE - EX. DE 1986

Recorrente : ELSON FERREIRA HERMANO (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM NATAL (RN)

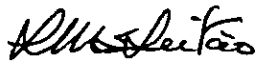
PIS/REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos, leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - A reclamação apresentada contra matéria agravada em decisão de primeira instância configura nova impugnação em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELSON FERREIRA HERMANO (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem para apresentar impugnação quanto à parte inovada pela autoridade de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13433/000.078/91-41

ACORDAO NR. 104-10.809

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Carlos Walberto Chaves Rosas, Miguel Rendy, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Waldyr Pires de Amorim e Célio Salles Barbieri Júnior.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Salles', is located in the lower right quadrant of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433/000.078/91-41

Recurso nº: 73.629 - PIS REPIQUE - EX.: 1986
Acórdão nº: 104-10.809
Recorrente: ELSON FERREIRA HERMANO (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrido: DRF EM NATAL (RN)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Auto de Infração relativamente ao PIS REPIQUE, decorrente de Ação Fiscal que detectou irregularidades na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ELSON FERREIRA HERMANO (EMPRESA INDIVIDUAL), contra a qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27, pela constatação de omissão de rendimentos no valor de Cr\$1.419.569.978,00 (padrão monetário da época), o que resultou em relativamente à empresa individual equiparada à pessoa jurídica, obtidos da prestação de serviços de transporte no ano-base de 1985, pelo Sr. ELSON FERREIRA HERMANO, empregando para tal, três caminhões de sua propriedade e a ajuda de motoristas contratados, sendo o valor original do PIS REPIQUE, objeto deste processo, equivalente a 159,43 ORTN.

Tal irregularidade foi constatada a partir de procedimento de revisão interna na declaração do IRPF, do contribuinte, quando apurou-se que o mesmo não ofereceu à tributação o valor supra descrito, que o mesmo recebeu da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.

Na impugnação de fls., o interessado alega, em síntese, o seguinte:

- que o referido auto é mera decorrência do auto relativo ao IRPJ, lavrado na mesma data, contra o impugnante na condição empresa individual estando o auto principal eivado de nulidade, razão pela qual deve o mesmo ser tornado sem efeito, consequentemente devendo extinguir-se o crédito tributário respectivo, ante a intrínseca relação de que a decisão prolatada no processo matriz tem de ser aplicada em seus decorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433/000.078/91-41

3

Acórdão nº 104-10.809

A autoridade julgadora singular, mantém procedente o A.I., em decisão assim ementada:

"PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ. Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

No recurso de fls., são ratificadas as alegações da peça exordial.

E' o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433/000.078/91-41

4

Acórdão nº 104-10.809

VQIQ

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nº 103.522, foi levado a julgamento na sessão do dia 20 (vinte) deste mês, tendo sido procedido naquele CORREÇÃO DE INSTANCIA pelo fato de ter sido aplicada a TRD na autuação como CORREÇÃO MONETÁRIA e na decisão como juros moratórios, pelo que houve aperfeiçoamento do lançamento pela autoridade julgadora singular.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele.

Isto posto, voto no sentido de reabrir prazo ao contribuinte para apresentar impugnação quanto à parte inovada pela autoridade de primeira instância

Brasília(DF), 23 de setembro de 1993.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.